



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009526-13.2013.815.0011**

<b>RELATOR</b>	: Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
<b>APELANTE</b>	: Custódio Novais de Miranda Neto
<b>ADVOGADO</b>	: Giuseppe Fabiano do Monte Costa (OAB/PB 9861)
<b>APELADO (01)</b>	: Vieira Comércio de Automóveis LTDA-EPP
<b>ADVOGADO</b>	: Afonso José Vilar dos Santos (OAB/PB 6811)
<b>APELADO (02)</b>	: Ourovel – Factoring, Investimento e Financiamento LTDA-ME
<b>ADVOGADO</b>	: Cristiano de Queiroz Costa (OAB/PB 7.864)
<b>APELADO (03)</b>	: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba
<b>ADVOGADOS</b>	: Beethoven Bezerra Fonseca (OAB/PB 16.999), João Gustavo Oliveira da Silva (OAB/PB 13.188), Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti (OAB/PB 13.414), Carlos Henrique Loureiro (OAB/PB 13.321) e Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583)
<b>ORIGEM</b>	: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
<b>JUIZ (A)</b>	: Francilene Lucena Melo Jordão

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. REVENDEDORA QUE VENDE VEÍCULO QUE EM SEGUIDA É GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA PARA O NOME DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. EXCLUSÃO DA EMPRESA DE FACTORING. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE QUE FORMALIZOU O GRAVAME ILEGAL E IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO COM A EMPRESA DE FACTORING. EXCLUSÃO DA LIDE MANTIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REVENDEDORA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- A Responsabilidade Civil no caso decorre de relação contratual e não extracontratual. Advém do contrato de compra e venda dos veículos estabelecido entre o Autor e a empresa VIEIRA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. Logo, o dever de reparar os danos morais recaem unicamente sobre esta, ressalvado o direito de ajuizamento Ação Regressiva em face da empresa de factoring que realizou o gravame.

- A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos. Majoração para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 265.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 238/246) interposta por Custódio Novais de Miranda Neto contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 7ª Vara Cível de Campina Grande que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais por ele proposta, condenando a empresa VIEIRA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA a pagar-lhe, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

O Apelante narra que adquiriu junto ao segundo Apelado, VIEIRA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, no dia 19 de setembro de 2012, dois veículos usados. Porém, ao se dirigir ao DETRAN-PB, em fevereiro de 2013, para realizar a transferência de propriedade, foi surpreendido com a informação de que a transferência não podia ser realizada pois os veículos estavam gravados com alienação fiduciária ao primeiro Apelado OUROVEL – FACTORING INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO LTDA-ME, que realizou a inclusão de gravame dos veículos em seu nome, fato ocorrido em 21/09/2012.

Inconformado com a Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando apenas o primeiro Réu VIEIRA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o Apelante sustenta a responsabilidade solidária da OUROVEL-FACTORING, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO LTDA-ME, empresa que realizou o gravame.

Acrescenta que teve um grande prejuízo, afirmando que passou mais de um ano sem realizar a transferência de propriedade e sem poder emitir o DUT dos veículos.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença, para condenar a OUROVEL, como litisconsorte passivo, ao pagamento de indenização por danos morais, com a majoração do *quantum* fixado a este título (fls. 238/246).

Não foram ofertadas Contrarrazões (fl. 254).

A Procuradoria não emitiu parecer de mérito (fls. 259/260).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Apelante pretende a condenação da empresa que realizou o gravame, OUROVEL-FACTORING, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO LTDA-ME, na qualidade de litisconsorte passivo, bem como a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

A Responsabilidade Civil no caso decorre de relação contratual e não extracontratual. Advém do contrato de compra e venda dos veículos estabelecido entre o Autor e a empresa VIEIRA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Assim, a empresa vendedora tinha o dever de garantir que os veículos alienados estivessem livres e desembaraçados, possibilitando a transferência de propriedade ao comprador.

Entretanto, ao se dirigir ao DETRAN, o Apelante foi surpreendido com o gravame realizado pela empresa OUROVEL-FACTORING, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO LTDA-ME, que realizou a restrição para garantir o pagamento de dívida da primeira Ré junto a esta.

Assim, não tendo o Autor mantido qualquer relação jurídica com a empresa OUROVEL-FACTORING, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO LTDA-ME, o dever de reparar os danos morais recae unicamente sobre a primeira empresa, ressalvado o direito de ajuizamento Ação Regressiva em face da empresa de factoring que realizou o gravame.

Em relação aos danos morais, vê-se que a situação ultrapassa o mero dissabor, pois embora tenha adquirido o bem em 2012, somente em 2015 o Apelante pode registrá-lo em seu nome.

Nesse caso, a responsabilidade da Empresa é objetiva, conforme preceitua o artigo 14, *caput*, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em casos desta natureza, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido o dano moral e o dever de indenizar:

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NUMERAÇÃO DIVERGENTE. CADASTRO DA BIN. BASE DE ÍNDICE NACIONAL. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA PELO DETRAN/PB. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROMOVIDO DE PROVIDENCIAR A**

**REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. É evidente a negligência da montadora de veículo que tem a obrigação de adotar as providências necessárias a regularização do veículo, junto ao departamento de trânsito e não o faz, sendo devida, portanto, a indenização pelos danos morais causados.** O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito. Se o magistrado, ao fixá-lo na sentença, observa tais pressupostos, deve ser mantido o valor estabelecido. (TJPB; AC 0001060-72.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 03/02/2014; Pág. 11)

**APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. IMPEDIMENTO DE PAGAMENTO DO LICENCIAMENTO ANUAL. POSTERIOR APREENSÃO DO BEM PELA AUTORIDADE POLICIAL. OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESPROVIMENTO AO APELO. Dano moral caracterizado, diante da impossibilidade do autor em transferir o automóvel para seu nome e de realizar o pagamento do licenciamento, após inúmeras solicitações frente a empresa apelada, o que contribuiu para a apreensão do veículo.** Lesão à personalidade do demandante que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. Quanto indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando a condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida. (TJPB; APL 0046204-42.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/04/2016; Pág. 11)

**PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL. REJEIÇÃO.** As preliminares não merecem ser acolhidas. O conteúdo probatório encartado aos autos dá conta de que o demandante é parte da relação jurídica, por ter realizado o pagamento do veículo e acionado a empresa administrativamente frente ao procon, inexistindo prova em contrário. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos. Pedido julgado procedente. Irresignação. **Demora na transferência de veículo. Dever de indenizar. Dano moral configurado.** Valor

mantido. Desprovimento do recurso. A teor do artigo 134 do código de trânsito nacional, é da vendedora a responsabilidade de comunicar a transferência da propriedade do veículo ao órgão de trânsito. Incontroverso que o apelante não efetivou a comunicação de transferência de propriedade do veículo em 30 (trinta) dias, o que, pelo comprovante de transferência bancária de fls. 16, se daria no máximo até 01.03.11. Valor da indenização por dano moral, deve ser mantido em r\$5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. (TJPB; APL 0056209-26.2011.815.2001; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DE NORMA ANTERIOR AO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE RECURSAL QUE DEVE RESPEITAR O TEMPUS REGIT ACTUM. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. COMPRADORA IMPOSSIBILITADA DE REGISTRAR O BEM EM SEU NOME. PENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ANTERIOR DO AUTOMÓVEL EM RAZÃO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E TERCEIRA PESSOA. IRREGULARIDADE QUE PERDURA HÁ ANOS. DEVER OBRIGACIONAL E INDENIZATÓRIO DA EMPRESA PROMOVIDA CONFIGURADOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.** - "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." (Código de Processo Civil de 2015). - "Dano moral caracterizado, diante da impossibilidade do autor em transferir o automóvel para seu nome e de realizar o pagamento do licenciamento, após inúmeras solicitações frente a empresa apelada, o que contribuiu para a apreensão do veículo. Lesão à personalidade do demandante que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. (...)." (TJPB; APL 0046204-42.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/04/2016; Pág. 11) - "É evidente a negligência da montadora de veículo que tem a obrigação de adotar as providências necessárias (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00605566220128152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 13-12-2016).

No entanto, a matéria devolvida pelo Recurso no tocante aos danos morais, reside no valor arbitrado.

Constata-se que o Magistrado singular fixou a verba indenizatória na importância de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que não se mostra proporcional ao dano suportado.

Isso porque o Apelado passou dois anos sem poder dispor plenamente do bem, pois sem o registro em seu nome, ficou impossibilitado de realizar viagens, impedido de realizar novos emplacamentos e de emissão dos DUT's dos veículos para circulação normal no trânsito.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Desse modo, entendo que o valor deve ser elevado para R\$6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, para elevar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.

Em observância ao art. 85, §11, do NCPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a

Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

